



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/252 (DR-I)**

**Recurso de Ana Rita Pedroso Cavaco contra o Jornal de Notícias, pela deficiente publicação do direito de resposta relativo à notícia com o título «Bastonária aumenta salários “à socapa”», publicada a 17 de agosto de 2018**

**Lisboa  
21 de novembro de 2018**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2018/252 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Ana Rita Pedroso Cavaco contra o *Jornal de Notícias*, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA., pela deficiente publicação do direito de resposta relativo à notícia com o título «Bastonária aumenta salários “à socapa”», publicada na edição de dia 17 de agosto de 2018.

#### I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), um recurso de Ana Rita Pedroso Cavaco (doravante, Recorrente) contra o *Jornal de Notícias* (doravante, Recorrido), pela deficiente publicação do direito de resposta relativo à notícia com o título «Bastonária aumenta salários “à socapa”», publicada na edição de dia 17 de agosto de 2018.
2. A Recorrente começa por referir que, por Deliberação da ERC de dia 20 de setembro de 2018, determinou o Conselho Regulador que «[...] ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, considera procedente o presente recurso e delibera: determinar a publicação do direito de resposta, em conformidade com o artigo 26.º da Lei de Imprensa, 2 (dois) dias após a receção da Deliberação do Conselho Regulador da ERC».
3. Alega a Recorrente que «não obstante o *Jornal de Notícias* tenha publicado o direito de Resposta [...] fê-lo com o aditamento de uma nota, numa caixa de cor diferente, com o título “o que é o direito de resposta”, e nos termos da qual:  
“A forma de exercício do Direito de Resposta está consagrada na Lei de Imprensa, nos artigos 24.º e seguintes. Por parte do “*Jornal de Notícias*”, a concessão de espaço para esse exercício não significa o reconhecimento de um erro. O direito de resposta é concedido a quem, tendo sido referido num artigo e não concordando com o que foi escrito, pretenda expor a sua posição da forma que julga ser correta. Com efeito, segundo o artigo 24.º, n.º 1, daquela Lei, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [...] que tiver sido objeto de referência, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama”».
4. Sustenta o Recorrente que «não obstante o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, permita que, a par da publicação de uma resposta, a direcção do jornal publique uma nota, a mesma terá que

- ser breve e com “o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”, sendo que, analisado o teor da Nota aqui em causa resulta claro que a mesma não tem qualquer fundamento legal».
5. Considera a Recorrente que o Recorrido estava «obrigado a publicar a Resposta sem a junção de qualquer Nota».
  6. Conclui dizendo que «deve o referido Jornal ser condenado à republicação da Resposta relativamente à Notícia publicada em 17.08.2018, sem a junção de qualquer nota».
  7. Notificada para se pronunciar sobre os termos do recurso, alega o Recorrido que se limitou «a esclarecer os leitores, em tom absolutamente neutro e com carácter meramente informativo, sobre aquilo em que consiste um direito de resposta»
  8. Aduz o Recorrido que o texto publicado «tem uma mera função propedêutica. De elucidar os leitores».
  9. Mais disse que «precisamente porque foi perceção do JN que muitos leitores (e novos leitores) ainda desconhecem o que é, e significa, na realidade, um direito de resposta».
  10. Continua dizendo que este foi «um esclarecimento utilizado de forma tabelar para quaisquer casos e situações, e não para este em particular, como decorre, aliás da linguagem utilizada».
  11. Acrescenta também que «já anteriormente, até noutro caso desta Recorrente, foi utilizado», «Sem que nesse caso a Recorrente tivesse reclamado da publicação do mesmo».
  12. Refere o Denunciado que «verificando os leitores que é feita a publicação de um direito de resposta por deliberação da ERC, para os mesmos não é evidentemente indiferente saber o que está em causa com a própria deliberação». «Até porque a deliberação da ERC em causa não é publicada»
  13. Defende, por isso, que «aquilo que o Jornal quis explicitar aos seus leitores foi o próprio instituto do direito de resposta, citando inclusivamente a lei, por forma a que estes alcancem devidamente o significado e propósito da deliberação do Conselho Regulador».
  14. Entende o Recorrido que se trata «de informar os leitores porque é que o JN publicou um direito de resposta, e não aquele direito de resposta em concreto».
  15. Como tal, para o Recorrido «não se trata de uma Nota de Direcção nos termos e para os efeitos do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa».
  16. Refere ainda o Recorrido que o texto em causa «não se pronuncia sobre o conteúdo da resposta, nem afirma, por exemplo, que o ali narrado é falso, uma enormidade ou outro epíteto do estilo».

- 17.** Considera, assim, que não estamos «em sede do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, nem aqui se pode aplicar, pelo facto de:
- a) não se tratar de uma Nota de Direcção, nem possuir tal designação;
  - b) não se pronunciar sobre o direito de resposta, nem a este responder;
  - c) esclarece em que consiste o instituto legal em geral».
- 18.** Nada que não seja, na perspectiva do Recorrido, «lícito, admissível ou tolerável nos termos legais».
- 19.** Acrescenta ainda que a publicação desta explicação sobre o instituto do direito de resposta faz todo o sentido, sendo este o momento adequado para um jornal o fazer.
- 20.** Conclui dizendo que «o JN publicou o direito de resposta, cumprindo a lei e inexistindo qualquer violação ou cumprimento deficiente do direito de resposta», pelo que, no entender do Recorrido, o procedimento deve ser arquivado.

## **II. Análise**

- 21.** No presente recurso, alega a Recorrente que foi dado cumprimento deficiente ao seu direito de resposta, uma vez que a resposta foi publicada acompanhada de uma nota de direcção que não tem enquadramento legal.
- 22.** Já o Recorrido entende não ter publicado qualquer nota de direcção mas apenas um texto que tem a função de esclarecer o leitor sobre o instituto do direito de resposta, escrito de forma «tabelar», não se referindo especificamente à resposta publicada.
- 23.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.º».
- 24.** Convém, pois, em primeiro lugar, verificar se o texto publicado pelo jornal se insere no conceito de nota de direcção previsto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
- 25.** Nessa medida, constata-se que o texto publicado não vem assinado e é inserido imediatamente a seguir à resposta da Recorrente. Por outro lado, não se trata também de uma notícia, mas sim de uma nota que, na sequência do texto de resposta, pretende esclarecer o que é o instituto do direito de resposta.
- 26.** Considera-se, por isso, que o texto publicado pelo jornal não pode ter outro enquadramento jurídico que não o de uma nota de direcção.

27. Alega a Recorrente que a nota de direção publicada não aponta qualquer erro ou inexatidão à sua resposta.
28. Da análise do conteúdo da nota que foi publicada verifica-se que o jornal usou esse espaço para explicar o instituto do direito de resposta, aproveitando também para emitir alguns juízos de carácter mais opinativo, como por exemplo, «a concessão de espaço para esse exercício não significa o reconhecimento de um erro», ou ainda, «não concordando com o que foi escrito, pretenda expor a sua posição da forma que julga ser correcta».
29. A anotação que foi inserida não foi usada para apontar qualquer inexatidão ou erro contido na resposta mas sim para explicar o instituto do direito de resposta, extravasando, nessa medida, os limites impostos pelo artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
30. Tendo em conta o exposto, conclui-se que a publicação do texto de resposta foi cumprido de forma deficiente, uma vez que a nota de direção extravasa os limites impostos pela Lei de Imprensa.

### III. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Ana Rita Pedroso Cavaco contra o *Jornal de Notícias*, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA., pela deficiente publicação do direito de resposta relativo à notícia com o título «Bastonária aumenta salários “à socapa”», publicada na edição de dia 17 de agosto de 2018, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC:

1. Considera procedente o presente recurso;
2. Determina a republicação do direito de resposta, em conformidade com o artigo 26.º da Lei de Imprensa, 2 (dois) dias após a receção da Deliberação do Conselho Regulador da ERC.

Lisboa, 21 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo